

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10140/002.450/91-33
ACORDÃO NR. 108-00.734

Sessão de: 07 de dezembro de 1993

Recurso nº: 103.776 - IRPJ - EXS: DE 1989/1991

Recorrente: RECAPAL RECAUCHUTAGEM E PNEUS LTDA.

Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE - MS

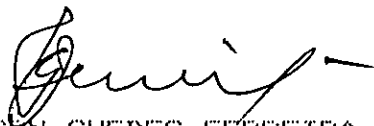
YSS.

IRPJ - EXS. 1989 a 1991 - Juros de mora calculados com base em 1% ao mês, até a vigência da Medida Provisória nr. 298/91, ou seja, 1º de agosto de 1991, e posteriormente a esta, data, com base na variação da TRD, na forma da legislação em vigor. Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAPAL RECAUCHUTAGEM E PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira que negavam provimento.

Sala das Sessões em 07 de dezembro de 1993.

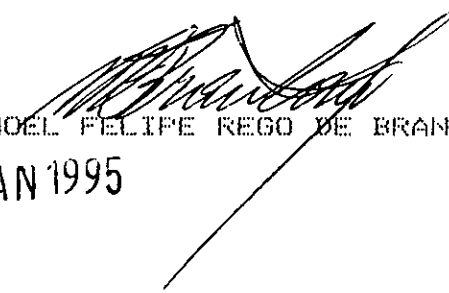

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA.

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO DE BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Recurso nr.: 103.776

Recorrente : RECAPAL RECAUCHUTAGEM E PNEUS LTDA.

R E L A T O R I O

RECAPAL RECAUCHUTAGEM E PNEUS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisao nr. 255/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, que julgou procedente o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 30, referente aos exercicios de 1989 a 1991.

O documento de fls. 25 e 26 - "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" - descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

- Tributação do Lucro Real - Omissão IRPJ

Lançamento de oficio por ter deixado de oferecer à tributação, espontaneamente, o lucro real das declarações de rendimentos dos exercicios de 1989, 1990 e 1991.

- Enquadramento legal: artigos 153 a 156, 173, 174 e 592 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Notificada em 16.12.91 (fls. 26), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 33/51, alegando discordar, apenas, do cálculo dos juros baseado na TRD, já que esta entrou em vigor a partir de 30.08.91, data em que foi publicada a Lei nr.8.218/91, e as declarações de imposto de renda deveriam ter sido entregues nos meses de abril de 1989 e 1991, antes, portanto, da edição da mencionada Lei.

Dautaja

Assevera, ainda, que o Sistema Tributário Brasileiro não permite a retroatividade da Lei para prejudicar os contribuintes.

Requer, enfim, sejam retificados os valores dos juros de mora cobrados, conforme cálculos ora apresentados, e autorização para liquidar as demais parcelas incontroversas.

Instada a se manifestar, a autuante, às fls. 531/55, opina pela manutenção do crédito tributário lançado, aduzindo que "nos autos, exige-se encargos (fls. 28) a título de juros com base na TRD, sobre débitos vencidos em abril/89 e abril/90 e encargos a título de juros com base na TRD, a partir de 30.04.91, calculados sobre débitos vencidos em 30.04.91. Em nenhum momento ocorreu indexação de tributos com base na TRD e sim encargos com base na TRD por não ter sido pago no vencimento, nos termos do artigo 30, da Lei 8.218/91".(o grifo é do original).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, nos termos da decisão de fls. 57/59, que porta a seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lançamento do IRPJ com base nas declarações de rendimentos apresentadas fora do prazo.

Conforme disposto no "caput" do art. 9º da Lei nr. 8.177/91, cuja redação foi alterada pelo art. 13 da MP 297/91 e art. 31 da MP 298/91, incidirá a TRD, a partir de fevereiro/91, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda nacional."

Rautoj

Acrescenta o julgador "a quo" que o "Demonstrativo do cálculo dos acréscimos legais de fls. 28, foi elaborado no estrito cumprimento do disposto na Lei 848/91, a qual apenas altera a forma de apurar o crédito tributário a ser lançado a partir de 01.02.91, passando o valor do imposto corrigido monetariamente (pela OTN e BTNF de Cr\$ 126.8621) a ser a base de cálculo para determinar a multa de ofício, juros de mora de 1% ao mês ou fração (art. 60, Dec. Lei 2331/87) até 31.01.91 e a partir de 04.02.91, juros de mora equivalentes à TRD (art. 30, Lei 8.218/91)".

Notificada da decisão singular em 07.07.92 (fls. 61), a contribuinte interpôs o Recurso voluntário de fls. 65/71, protocolizado em 07.08.92, desenvolvendo a tese sustentada na impugnação, valendo-se da doutrina em reforço de seus argumentos.



E o Relatório.

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

O recurso de fls. 65/71 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A "quaestio juris" submetida a este Egrégio Conselho nessa exclusivamente sobre a possibilidade da incidência da taxa referencial diária, quer como juros de mora, quer como forma de atualização monetária, no período compreendido entre 01.02.1991 a 31.07.1991, questão esta, já exaustivamente debatida e decidida nesta Câmara.

Com efeito, essa pretensão da Receita Federal não tem respaldo legal.

Na verdade, o Poder Executivo editou inicialmente norma no sentido de que os débitos fiscais fossem atualizados através da aplicação dos índices da Taxa Referencial de Juros, e os autos de infração passaram a incorporar essa cobrança, a título de correção monetária. Essa medida foi convertida em lei, razão porque os autos lavrados pelo Fisco passaram a exigir a correção monetária calculada pela TRD e os juros de 1% mensais.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação que versava a propriedade da Taxa Referencial de Juros (TR) como fator de atualização.

Pantoja

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10140/002.450/91-33
ACORDÃO NR. 108-00.734

O Poder Executivo veio depois editar a Medida Provisória NR. 297, DE 28.06.91, publicada no DOU de 29.06.91, com vigência a partir da data da sua publicação (art. 14), estabelecendo em seu artigo 3º, que os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional sofreriam a incidência da Taxa Referencial Diária acumulada, incidindo ainda a multa de mora progressiva. Ainda nesse diploma, a TRD era utilizada como instrumento de atualização monetária dos débitos fiscais, e não a título de juros.

Essa Medida Provisória não foi convertida em lei.

Foi então editada nova Medida Provisória, de nr. 298, de 01.08.91, convertida posteriormente na Lei nr. 8.218/91, esta sim passando a determinar que os juros de débitos tributários seriam aqueles correspondentes à TRD.

Após, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, refletindo a taxa média de juros no mercado, a TRD é imprestável como índice de mera correção monetária.

Destarte, a Taxa Referencial de Juros não servia à atualização dos débitos fiscais, mas passou a servir de índice de juros aplicáveis aos débitos fiscais, desde a introdução da Medida Provisória nr. 298/91.

Nessa matéria cumpre reproduzir o preciso voto condutor do v.Acórdão nr. 105-7.733 de 13.09.93, proferido pelo eminente relator Conselheiro Hissao Arita, da Colenda 5ª. Câmara, acolhido por unanimidade, nos seguintes termos:

Rautaf

"Entendo que, nessa matéria, tem razão a Recorrente, em consonância com a jurisprudência administrativa, que vem se firmando nesse sentido.

Com efeito, a aplicação da TRD sobre os débitos tributários, inclusive não vencidos, foi introduzida pela Medida Provisória nr. 294/91, a título de correção monetária, sendo que tal parâmetro foi considerado inaplicável, para esses fins, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo-se a introdução da Medida Provisória nr. 297/91, cuja Exposição de Motivos refere-se, especificamente, à necessidade de alterar a legislação vigente e reconhecer a existência de índice de atualização monetária para o período.

Também é indubitoso que não cabe dizer que a TRD era exigida pela Lei nr. 7177, a título de juros, eis que ela teve sua vigência a partir da introdução da Medida Provisória nr. 294/91, que instituiu essa cobrança designadamente a título de correção monetária. Se não se tratasse de mera conversão da Medida Provisória em Lei, esta não teria tido sua vigência a partir da introdução da Medida Provisória nr. 294/91, e os Autos de Infração não estariam, todos, mencionando, como mencionaram, a exigência da TRD como atualização de valor. Aliás, o próprio teor da norma em apreço não admite pensar em juros, vez que a incidência se fazia tanto sobre débitos vencidos como sobre débitos vincendos. Ora, A toda evidência, não podem incidir juros antes de vencidas as dívidas. Por isso mesmo a Exposição de Motivos da Medida Provisória nr. 297/91 refere-se, também, a diversos julgados judiciais que excluíam a exigibilidade da TRD a título de juros em relação a débitos não vincendos.

Raul

Na verdade, a Medida Provisória nr. 297/91 não foi convertida em Lei, mas foi reeditada pela Medida Provisória nr. 298/91, que explicitamente introduziu a TRD como índice de juros aplicáveis aos débitos vencidos de natureza tributária. Os Autos de Infração lavrados pela Receita Federal passaram, então, dentro dos moldes já constantes de programas computadorizados, a exigir a TRD a esse título de juros a partir da introdução da Medida Provisória nr. 297/91, reconhecendo assim que Lei consistiu em conversão das duas Medidas.

Evidentemente, a Lei que altera a redação de norma legal anterior tem vigência a partir de sua introdução. Nesse sentido, aliás, Parecer recente do Exmo. Sr. Advogado Geral da União, confirmando Parecer anterior do Exmo. Sr. Consultor Geral da República.

Nesse rumo, e na esteira da jurisprudência vem-se firmando nos Conselhos de Contribuintes e na instância judicial, sendo que nesta, reconhecidamente, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional vem adotando esse entendimento, para eximir-se do pagamento de juros, calculados pela TRD, relativamente ao período transcorrido entre 01.02.91 e 01.08.91, voto pelo provimento do recurso para excluir da exigência fiscal a parcela pertinente à aplicação da TRD relativamente ao interregno acima mencionado".

Bautista

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar que os juros de mora sejam calculados com base em 1% ao mês, até a vigência da Medida Provisória nr. 298/91, ou seja, 1º de agosto de 1991, e posteriormente a esta data, com base na variação da TRD, na forma da legislação em vigor.

E o meu voto.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

